

**ACORDO JUDICIAL NOS AUTOS DA  
Ação Civil Pública n. 0045547-94.2019.8.19.0001**

As partes integrantes do presente processo firmam acordo, através do presente documento, de três (3) laudas, devidamente rubricadas em todas as suas páginas e assinadas ao final, pelas cláusulas a seguir expostas.

1. Os consórcios e as empresas consorciadas concordam com a retomada do serviço de BRT (Bus Rapid Transit) pelo Município, renunciando, desde logo, a qualquer pretensão à retomada do serviço, sem prejuízo da dedução de eventuais pretensões indenizatórias pela via própria.
  - 1.1. Os Consórcios e as empresas consorciadas concordam com a extinção parcial do contrato de concessão, limitada à operação do BRT.
  - 1.2. Em razão do previsto, os Consórcios e as empresas consorciadas desistem da retomada do serviço de BRT.
2. Os consórcios e as empresas consorciadas renunciam a qualquer pretensão de participar de licitações relativas ao serviço de bilhetagem eletrônica ou digital de sistemas públicos de transportes operados diretamente ou via delegação pelo Município do Rio de Janeiro, enquanto estiverem operando o sistema de transporte público por ônibus e até o prazo de 12 meses de seu afastamento da referida operação.
  - 2.1. Os Consórcios e as empresas consorciadas concordam com a extinção parcial do Contrato de Concessão, no que toca à operação de bilhetagem pelos Concessionários, razão pela qual os Consórcios desistem do objeto da ação 0265849-92.2021.8.19.0001, sem ônus sucumbenciais para as partes.
  - 2.2. Os Consórcios e as empresas consorciadas concordam expressamente com o disposto no item 11.3.1 do Edital de Licitação na modalidade concorrência CO SMTR n° 001/2022 ou qualquer outra disposição similar em instrumentos convocatórios ou contratuais para fins de operação do serviço de bilhetagem.
  - 2.3. O acordo é submetido a condição resolutive caso a RIOCARD TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A participe do procedimento licitatório concorrência CO SMTR n° 001/2022 ou de qualquer outro processo licitatório de objeto similar, com condição semelhante à do item 11.3.1 do Edital de Licitação CO SMTR n° 001/2022, para fins de operação do serviço de bilhetagem no Município do Rio de Janeiro, fica resolvida esta transação.
  - 2.4. O Município do Rio de Janeiro se compromete a implementar o novo modelo de bilhetagem sem que esta implementação importe na cobrança às Concessionárias do valor pelos serviços de bilhetagem.
  - 2.5. Atendido o item 2.4, os Consórcios deverão abster-se de qualquer demanda judicial voltada a questionar a concorrência CO SMTR n° 001/2022 ou qualquer outra disposição similar em instrumentos convocatórios ou contratuais para fins de operação do serviço de bilhetagem, sem prejuízo da dedução de eventuais



pretensões indenizatórias pela exclusão do serviço de bilhetagem nos atuais contratos de concessão.

2.6. Enquanto não implantado integralmente o novo sistema de bilhetagem, os consórcios e as empresas consorciadas deverão apresentar ao Município do Rio de Janeiro, diariamente, todas as informações relacionadas à bilhetagem eletrônica elencadas no Anexo II.

3. O Município do Rio de Janeiro, os consórcios e as empresas consorciadas poderão celebrar acordo visando à alteração do modelo de remuneração do contrato de concessão do SPPO, em caráter excepcional e com vigência limitada ao prazo estipulado no item 4 para encerramento da delegação às atuais concessionárias, que contemple as seguintes premissas:

I – a tarifa pública, na forma do art. 9º, §2º da Lei nº 12.587/2012, permanecerá no valor atual de R\$ 4,05 (quatro reais e cinco centavos), até a data-base de reajuste ordinário da tarifa (primeiro dia de janeiro);

II – a tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo, na forma do art. 9º, §1º da Lei nº 12.587/2012, será apurada a partir do reajuste do valor da tarifa base prevista nos contratos de concessão pela fórmula paramétrica como estipulada nos contratos de concessão, e antes de quaisquer alterações contratuais;

III – a diferença entre a tarifa pública e a tarifa de remuneração poderá ser coberta na forma do art. 9º, §5º da Lei nº 12.587/2012, mediante fórmula a ser definida pelo Município, que leve em consideração o número de passageiros pagantes por Consórcio e a quilometragem efetivamente rodada pelo respectivo Consórcio;

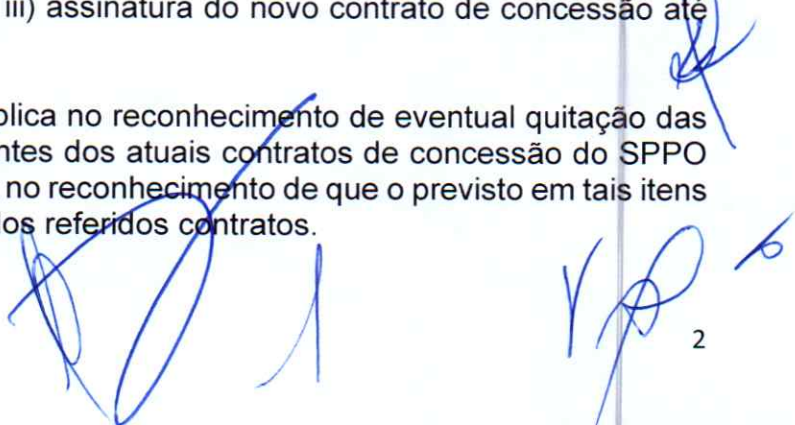
IV – o valor global da tarifa de cada um dos contratos poderá sofrer adequações com base em processo administrativo de revisão tarifária;

V – o reajuste da tarifa de remuneração, previsto no item 3.II, deverá ser condicionado à apresentação ao Município, de forma eletrônica e contínua, dos dados referidos no item 2.6;

4. O Município do Rio de Janeiro, os consórcios e as empresas consorciadas deverão abreviar o prazo de vigência da delegação do SPPO às atuais concessionárias em 2 (dois) anos, e os consórcios renunciarão à pretensão a eventual prorrogação contratual, de modo que a delegação do serviço às atuais concessionárias atingirá seu termo extintivo em 24 de agosto do ano de 2028.

4.1. O Município do Rio de Janeiro deverá promover nova licitação para concessão do SPPO, assegurando ampla possibilidade de competição, dentro do seguinte cronograma: i) abertura de consulta pública até o mês de novembro de 2027; ii) publicação do edital de licitação até mês de fevereiro de 2028; e iii) assinatura do novo contrato de concessão até mês de agosto de 2028.

5. O previsto nos itens 1, 2, 3 e 4 não implica no reconhecimento de eventual quitação das obrigações de cunho patrimonial decorrentes dos atuais contratos de concessão do SPPO e suas respectivas alterações e tampouco no reconhecimento de que o previsto em tais itens gera desequilíbrio econômico-financeiro dos referidos contratos.





6. O Município deverá promover inspeção em toda a frota de ônibus dos concessionários até 31.12.2022.

7. O Município deverá listar e catalogar todos os bens vinculados à concessão (especificando os reversíveis), com descrição completa, individualizando o bem e incluindo o seu estado de conservação, se possível acompanhado de imagens, até 31.12.2022.

8. O Ministério Público não se opõe ao contido nas premissas gerais acima descritas, ressalvando que nem o acordo ora firmado, nem o acordo previsto no item 3, excluem a responsabilidade civil, administrativa e criminal de qualquer dos subscritores quanto a eventuais ilícitos praticados na formação e execução dos contratos ora mencionados.


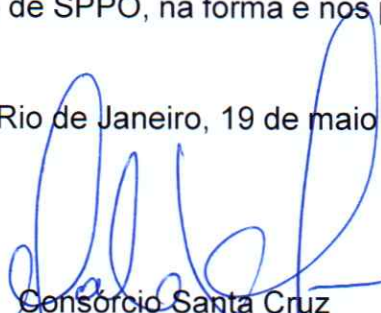

8.1. A concordância do Ministério Público com as premissas gerais acima descritas não implica em qualquer juízo sobre a regularidade dos valores e das fórmulas a serem definidas pelo Município do Rio de Janeiro, na forma dos itens 3.II (atualmente calculada pelo Município em R\$5,80) e 3.III (atualmente calculada pelo Município em R\$7,07) desta petição, os quais deverão ser submetidos à análise do Tribunal de Contas do Município e ao Grupo de Atuação Técnica Especializada do MPRJ.



9. Mediante aceitação das premissas gerais acima propostas, o Ministério Público reconhece a extinção do interesse processual no que diz respeito aos itens 1, 5, 6, 7 e 11 do pedido liminar e item 2 do pedido principal formulado neste processo, insistindo na manutenção do curso processual e procedência quanto aos demais itens do pedido.

10. Em caso de redução da operação, por qualquer dos concessionários, a patamares inferiores a 80% da meta de quilometragem total a ser estipulada pelo Município do Rio de Janeiro para cada linha de ônibus, a remuneração da concessionária em relação à respectiva linha se limitará à tarifa pública.

11. O Município deverá observar a obrigação relativa ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de SPPO, na forma e nos prazos previstos na Cláusula 12ª dos referidos instrumentos.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2022.

 Consórcio Internorte.       Consórcio Santa Cruz       Consórcio Intersul

 Consórcio Transcarioca       Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

  
Município do Rio de Janeiro  
Procurador-Geral do Município

  
Alessandra C. Tufvesson  
Juíza de Direito